

Faça parte do Sindicato que luta pelos nossos direitos!
Juntos, construiremos melhores condições de trabalho e vida.



Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Passo Fundo e Região

Av. Sete de Setembro, 77 Sala: 14
Passo Fundo - RS CEP: 99010-120
Fone: 54 3045 3035 Fax: 54 3311 1181
E-mail: sindicato@sintee.com.br
www.sintee.com.br



Rua: Cel. Chicuta, 575 4º andar
Passo Fundo - RS CEP: 99010.051
Fone: 54 3311 8833

próprio do Sindicato, por conta, do Réu, a ser disponibilizado à toda categoria, com comprovação nos autos.

Parágrafo quarto: o Sindicato-Réu dará vista do conteúdo do Boletim ou Informativo ao Ministério Público do Trabalho em até 30 dias da homologação judicial, com o objetivo de unificar redação informativa, inclusive quanto à questão referente a atos anti-sindicais.

3. O descumprimento das cláusulas obrigacionais constantes do presente acordo sujeitará o Sindicato-Réu à multa em valor equivalente a R\$1.000,00 (hum mil reais) por trabalhador prejudicado e por irregularidade, a cada vez em que constatada.

Parágrafo único: o valor da multa será atualizado segundo os mesmos critérios utilizados para os créditos trabalhistas perante a Justiça do Trabalho e será reversível ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998/88. Outra destinação compatível com os bens tutelados poderá ser dada à multa, a critério do Ministério Público do Trabalho.

Nestes termos, pedem deferimento, com a devida homologação por V. Exa.

Passo Fundo, 19 de janeiro de 2010.

Bernardo Mata Schuch
Procurador do Trabalho

Gilmar José Voloski
Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Passo Fundo e Região – SINTEE (Norte/ RS)

Patrícia Pádua
OAB-RS 55.561

Gisela Beltrame da Silva
OAB-RS 55.123

Trabalhador! Fique atento!

A liberdade sindical é um direito de todos os trabalhadores, garantida pela Constituição Federal. Também a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelece uma série de normas internacionais que visam a combater atos anti-sindicais, em especial as Convenções nº 87 e 98.

Os empregadores não podem, sob hipótese alguma, praticarem ações que coibam, dificultem, intimidem e interfiram no exercício da liberdade sindical.

Diversas situações podem ser apontadas como atos anti-sindicais, tais como: persuasão do empregado para que não se associe ou não pague a contribuição assistencial prevista em convenção coletiva; a não contratação, despedida, suspensão, aplicação injusta de sanções, alterações de tarefas e horários, rebaixamento, inclusão em listas sujas, redução de salário de associados, dirigentes sindicais ou simplesmente participantes de atividades sindicais; procedimentos que desestimulem ou limitem a mobilização grevista; impedir ou criar obstáculos ao desempenho da atividade sindical; proibição dos trabalhadores de participarem de assembleias.

O papel do Sindicato é lutar pelos direitos de toda a categoria. O trabalhador deve denunciar ao Ministério Público do Trabalho qualquer atitude que possa impedi-lo de exercer plenamente a liberdade sindical consagrada constitucionalmente.

Fique atento a seus direitos!
Acesse o site do sindicato
www.sintee.com.br



Sintee Norte-RS e MPT

Firmam acordo sobre as contribuições sindicais



**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DO
TRABALHO DE PASSO FUNDO-RS**

Urgente – Proposta de Acordo para Homologação

Processo: 01563-2009-661-04-00-9

Autor: Ministério Público do Trabalho

Réu: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Passo Fundo e Região – SAAE/PF, atualmente denominado Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Passo Fundo e Região – SINTEE (Norte/RS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO– PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO/hRS, pelo Procurador do Trabalho signatário, e o SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PASSO FUNDO E REGIÃO – SAAE/PF, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, vêm, perante V. Exa., manifestarem-se nos seguintes termos:

Considerando que ao Ministério Público do trabalho incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, nos termos dos arts. 127 e 129 da Magna Carta c/c arts. 83 e 84 da Lei Complementar 75/93;

Considerando que as entidades sindicais devem ser representativas dos trabalhadores e defender seus interesses nos termos dispostos pela Constituição da República de 1988, especialmente no art. 8º, que garante a liberdade de associação profissional ou sindical, com arrimo no art. 5º, XX do Texto Constitucional;

Considerando que o Sindicato-réu fez prova administrativa, perante a Procuradoria do Trabalho no

Município de Passo Fundo, de que tem tido como praxe: a devolução de sua cota no imposto sindical (60% de um dia de salário, descontado em março de toda a categoria), a adesão de mais de 50% da categoria, a promoção de pelo menos 4 assembleias anuais (prestação de contas, campanha salarial, fechamento da norma coletiva e de congraçamento de final de ano, todas divulgadas regularmente por editais), a assistência jurídica à categoria, seja nas rescisões, seja nas questões envolvendo estabilidades e INSS, por fim, a promoção efetiva de apoio educacional, integrações sociais, culturais e outras que objetivam a melhoria das condições de saúde no trabalho;

Considerando os dizeres da Súmula nº 666 do E. STF, de que “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”;

Considerando o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o qual, no Precedente Normativo nº 119, expõe que “a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outros da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados”, entendimento também consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção de Dissídios Coletivos do mesmo TST;

Considerando, portanto, que há apenas uma contribuição sindical obrigatória, exigível de todo e qualquer trabalhador, qual seja, a prevista no art. 512, ‘c’ da CLT, e que a contribuição assistencial é passível de cobrança apenas quanto aos trabalhadores sindicalizados e aos não sindicalizados que expressamente derem sua anuência, sendo que a estipulação de qualquer outra contribuição obrigatória, de cobrança compulsória e indiscriminada, é

atentatória aos princípios de direito coletivo do trabalho e às normas de organização sindical;

Considerando que a recente ordem de Serviço nº 1/09, editada pelo Ministro de Estado e do Emprego e dirigida a todos os Auditores-Fiscais do Trabalho, refere ser possível a cobrança da contribuição assistencial de todos os trabalhadores, filiados e não filiados a sindicato, desde que tal contribuição seja instituída em assembleia geral com ampla participação dos trabalhadores da categoria, previsão em acordo ou convenção coletiva e direito de oposição ao trabalhador não sindicalizado;

Considerando que ainda tramita o Projeto de Lei (PLS 248/06), de Relatoria do Senador Paulo Paim, já aprovado pelo Plenário do Senado, que impõe a contribuição assistencial compulsória, mas limitada à 1% da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade;

Considerando a inexistência, por ora, de consenso nessa questão, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, inclusive de parte da CONALIS (Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical);

Considerando, ainda, que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, e tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do Trabalho e da livre iniciativa, e que as Ordens Econômica e Social, instituídas na Magna Carta, estão fundadas na valorização do trabalho humano e na busca do pleno emprego, tendo por fim assegurar a todos existência digna e bem estar social, conforme os ditames da justiça social, nos termos dos arts. 1º, 170 e 193 da Constituição Federal de 1988;

Considerando, por fim, o entendimento desse Procurador, no sentido de que a contribuição assistencial (aquela com previsão no art. 513, “e” da CLT, seja ela denominação de taxa assistencial, taxa de fortalecimento sindical, desconto assistencial ou outra – diversa da mensalidade social, do imposto sindical e da contribuição

confederativa – que venha a ser insituída) só pode ser exigida dos trabalhadores não filiados mediante autorização prévia e por escrito dos mesmos, revestindo-se de verdadeira doação pelos bons préstimos da entidade sindical (que, cumpre gizar, não exerce mais atividade delegada do Estado), e limitada ao um percentual anual razoável, jamais excedente de 6% patamar hoje aceito inclusive pela UGT (União Geral do Trabalhadores),

As partes pretendem encerrar a lide mediante os termos conciliatórios que seguem:

1. O sindicato-Réu não poderá cobrar as contribuições confederativas que sejam instituídas nos instrumentos normativos da categoria daqueles trabalhadores não associados/filiados;

2. O Sindicato-Réu somente poderá cobrar as contribuições assistenciais que sejam instituídas nos instrumentos normativos da categoria daqueles trabalhadores não associados/filiados nas seguintes condições: os trabalhadores não associados/filiados ao sindicato terão o direito de oposição mediante manifestação individual, por escrito, entregue pessoalmente no sindicato, em até 10 dias úteis do prazo estabelecido no edital de convocação da assembleia que aprovar o respectivo instrumento normativo;

Parágrafo primeiro: o direito de oposição referido no caput será exercido sempre de forma prévia à referida contribuição.

Parágrafo segundo: o Sindicato-Réu somente poderá instituir a cobrança da contribuição assistencial, em futuros instrumentos normativos, nos moldes supra.

Parágrafo terceiro: a divulgação na íntegra do presente acordo será feita, em até 60 dias da homologação judicial, em destaque no site “www.sintee.com.br” e, ainda, em Boletim ou Informativo